AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.045 - SP (2019/0008619-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	H-BUSTER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931 SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830 DANIEL JORGE CARDOZO - SP328717 FERNANDA NEVES REMEDIO - SP357602 RAFAELLA REIS CUBERO - SP390762
AGRAVADO	:	COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (H-BUSTER e outra) interpuseram agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da impugnação ao crédito proposta em face de COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), que deferiu a inclusão do crédito de R$ 536.682,49 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Afirmaram que houve cerceamento de defesa alegando que o crédito, na verdade, seria de R$ 141.616,00 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e dezesseis reais).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Alegação de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Documentos referidos na perícia contábil*

> *que já se encontravam nos autos. Validade da documentação contábil que confirma a adequação do laudo apresentado pelo auxiliar do juízo. Manutenção da decisão. Não provimento* (e-STJ, fl. 573).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 607/612).

Inconformadas, H-BUSTER e outra interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 437 do NCPC, alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Em juízo de admissibilidade, a presidência da seção de direito privado do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 651/658).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 683/687).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

A Corte estadual, após análise do conjunto probatório dos autos, concluiu pela não ocorrência de cerceamento de defesa na espécie. Confira-se o aresto recorrido:

> *De início, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que as manifestações juntadas dão conta de comprovar que os documentos com base nos quais foi proferida a análise contábil já se encontravam anexados aos autos (fls. 384 e seguintes), não havendo juntada de documentos novos.*
> *Assim sendo, e tendo sido demonstrada a validade dos documentos fiscais apresentados pela credora, não há nada a inquinar o parecer apresentado pelo auxiliar do juízo às fls. 519, devidamente elaborado em consonância com o art. 9º da LRE* (e-STJ, fl. 574).

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal *a quo*, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de

16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator